



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

LEI Nº 1269/2018.

**Reestrutura o Conselho Municipal de
Educação do Município de Itati, e dá outras
providências.**

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Itati – CME, com funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora em assuntos relativos ao Sistema de Ensino no Município.

Parágrafo Único – O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares e após será oficializado por decreto do prefeito municipal.

Art. 2º O conselho criado será constituído por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos de entidades relacionados abaixo:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil do Município de Itati, a saber:

a) 01 (um) representante dos trabalhadores em educação, docente, das escolas públicas municipais da Educação Infantil;

b) 01 (um) representante dos trabalhadores em educação, docente, das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental;

c) 01 (um) representante dos trabalhadores em educação, não docente, das escolas públicas municipais de Educação Infantil;

d) 01 (um) representante do segmento pais de alunos, das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental;

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos secretários responsáveis e os representantes do item II serão eleitos por seus pares, em Assembleias específicas convocadas pela respectiva entidade, no âmbito municipal.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada entidade, indicará um titular e seus respectivos suplentes, que serão nomeados, através de portaria pelo Prefeito Municipal;

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 04 (quatro) anos, possibilitada uma recondução, consecutiva, por igual período.

I - Para cada membro titular as entidades representadas no Conselho indicam um membro suplente.

II - Na ausência do membro titular do CME, será convocado o seu respectivo suplente.

III - O mandato do conselheiro suplente tem a mesma duração do seu titular.

IV - Os 03 (três) membros representantes do Poder Executivo terão seus mandatos com duração de 04 (quatro) anos, sendo que quando findar o mandato de cada Governo Municipal findará sua representação no CME.

V - Cessará o mandato dos membros do CME seguindo a seguinte ordem:

a) O Poder Executivo findará nos anos ímpares, com mandatos de 04 (quatro) anos, sendo permitida a sua recondução.

b) Os representantes da sociedade civil do Município de Itati findarão nos anos pares, também com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a sua recondução.

Art. 5º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros titulares, assume o suplente, e um novo suplente será nomeado, conforme o artigo 2º.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação não podem ser detentores de cargos de confiança do Poder Executivo Municipal, nem estar investidos de mandato legislativo ou executivo.

Parágrafo Único - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação: cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários.

Art. 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante serviço para o Município, e seu exercício tem prioridade sobre outra função pública municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação tem diretoria constituída de: Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º Caso o Presidente do CME seja servidor público municipal, o mesmo não terá prejuízo a sua vida funcional.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 4º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 9º O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo Único - O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - Elaborar normas para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e suas modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

b) o credenciamento e descredenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;

c) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;

d) a construção da proposta pedagógica e dos planos de estudos das instituições escolares, pertencentes ao SME;

e) avanços e progressão continuada dos trabalhadores em educação, da rede pública municipal pertencente ao SME;

f) a formação continuada dos trabalhadores em educação, das escolas integrantes do SME;

g) a formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do Ensino Fundamental e Educação Infantil das escolas públicas municipais;

h) a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;

II - Aprovar:

a) o funcionamento das instituições integrantes do SME, bem como de seus cursos e a cessação de suas atividades, em caso de escolas públicas municipais, sendo que deverá tomar conhecimento da cessação das instituições privadas integrantes do SME;

b) o Plano Municipal de Educação, bem como participar de sua elaboração e acompanhar a execução do mesmo, nos termos da legislação vigente;

c) os regimentos e planos de estudo das instituições educacionais integrantes do SME;

d) projetos, programas e políticas públicas que visem o processo da educação inclusiva;

e) calendário escolar anualmente e atas de resultados finais do ano letivo;

III - Emitir:

a) parecer sobre propostas de convênios, acordos e contratos relacionados à educação, bem como suas renovações, entre o Município e entidades públicas e privadas;

b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

c) parecer sobre a concessão de auxílios e subvenções educacionais;

d) parecer sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio de ensino público municipal;

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o SME;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do SME;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação e entidades de âmbito municipal, ligados à educação;

VIII - Promover sindicâncias, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, em estabelecimentos pertencentes ao SME, por meio de

Comissões Especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente;

IX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e os demais Conselhos Municipais de Educação;

X - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a ser oficializado por decreto do Prefeito Municipal;

XI - Participar da construção da proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XII - A avaliação da realidade educacional do Município e proposição de medidas aos Poderes Públicos Municipais com as demais instâncias governamentais ou do setor privado para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções, ou ainda que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal ou demandadas pelo Pleno do CME.

Art. 11 O CME contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação um local adequado ao seu trabalho, com mobiliário e equipamentos, sendo que este recinto não necessita ser exclusivo.

Art. 12 O CME terá sua sede em local determinado pelo Executivo Municipal, além de disponibilizar:

I. estrutura física: sala com acessibilidade, mesas, cadeiras, bebedouro e ar-condicionado;

II. equipamentos: computador, impressora, internet, telefone e material de escritório;

III. transporte: intramunicipal, para averiguações nas escolas e encaminhamentos e intermunicipal para encontros, palestras, reuniões e cursos de formação.

Art. 13 O município incluirá no Orçamento dotação para atender eventuais despesas para o exercício pleno das atividades do CME, inclusive para custear diárias de viagens para com seus Conselheiros, quando autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro integrante do CME que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas por parte da municipalidade, mediante comprovação de despesa.

Art. 14 O Executivo Municipal deve disponibilizar para o Presidente, ou Vice-presidente, ou então para Secretário do CME a função de assessor técnico, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas para atender exclusivamente ao fluxo de trabalho do CME, auxiliar os Conselheiros e atendimento ao público.

Art. 15 É garantido aos Conselheiros:

I. tomar parte nas atividades normais do CME, podendo apresentar proposições e sugestões;

II. votar e ser votado nas eleições internas do CME;

III. ter livre acesso a informações de qualquer órgão do Executivo Municipal quando no exercício de suas funções de conselheiro;

IV. participar das reuniões e encontros, com direito a voz e a voto, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta sem prejuízo na sua efetividade funcional;

Art. 16 Fica vedada a disponibilização de Jeton.

Art. 17 As plenárias são públicas, não possuindo, entretanto, direito a voto.

Art. 18 Fica assegurado ao CME o direito de convidar todo e qualquer servidor público municipal que, com suas informações, possa esclarecer dúvidas ou auxiliar nos trabalhos.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATI, 06 de novembro de
de 2018.**

FLORI WERB
Prefeito